



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.538 - RO (2017/0098130-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA E OUTRO(S) - RO002803
AGRAVADO : JOSE GENARO DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO003182
NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO004387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. COBERTURA FLORÍSTICA. APROVEITAMENTO ECONÔMICO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO/CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA NOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS NO DECRETO-LEI N. 3.365/41. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

I - Com relação à apontada violação do art. 1.022, I e II c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, suscitada no apelo nobre, verifica-se não assistir razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, firmou compreensão de que o parecer técnico judicial apresentou conclusões lógicas e fundamentadas, tendo, inclusive, seguido os ditames recomendados pela NBR 14653-3/2004 (Norma para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT), resultando num *quantum* indenizatório razoável.

II - Verifica-se a inexistência das máculas apontadas, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento nas omissões acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

IV - No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt no REsp 1498690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017.

V - No que trata da suposta contradição relacionada ao percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título de honorários advocatícios, aventada no apelo nobre, verifica-se que não se trata de contradição, uma vez que a questão foi esclarecida pelo *decisum* dos declaratórios, afastando-se também a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 por esse motivo.

VI - Na hipótese, se a recorrente inconformou-se com o percentual fixado, deveria ter recorrido especialmente contra a questão, lembrando, no entanto, que a verba honorária foi fixada nos limites legais estabelecidos no Decreto-lei n. 3.365/41, devendo o aresto recorrido ser mantido inalterado nessa questão.

VII - Por fim, no que trata da apontada omissão do acórdão recorrido quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, verifica-se assistir razão à recorrente, visto que tanto o aresto impugnado como os aclaratórios foram silentes sobre a questão.

VIII - A respeito da matéria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença, consoante o que dispõem os seguintes julgados: REsp n. 1.272.487/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, Julgamento em 14/04/2015, Dje. 20/04/2015 e AgRg no REsp 967.611/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 11.3.2009.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.538 - RO (2017/0098130-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação de domínio, com pedido liminar de imissão na posse ajuizada por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., contra JOSÉ GENARO DE ANDRADE, proprietário do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, com 54,2266 ha (cinquenta e quatro hectares, vinte e dois ares e sessenta e seis centiares), localizado na Gleba Garças 02/A, Lote 01, sob Matrícula n. 19.688, do Livro 02, do Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, declarado de utilidade pública, avaliado administrativamente em R\$ 240.658,00 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), para fins de implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio (UHE Santo Antônio).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento à apelação de José Genaro Andrade, reformando a sentença monocrática, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Desapropriação. Posse. Cobertura florística. Aproveitamento econômico. Prova. Ausência. Terra nua. Indenização. Valor.

É assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório sobre imóvel expropriado, sendo que a exigência da prova da propriedade impõe-se apenas quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem, o que não ocorre no caso.

A indenização pela cobertura florística é baseada no potencial econômico em que se possa determinar valor comercial da madeira existente no imóvel. Logo, não provado que a mata era explorável ou que viria a ser economicamente rentável ao possuidor, não cabe indenizá-la.

No entanto, cabível indenizar o valor da terra nua conforme o preço apontado em laudo elaborado por perito que utiliza metodologia de comparativo de danos de mercado, sobretudo quando não há elementos capazes de modificar o valor apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 690-695).

Santo Antônio Energia S.A. interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação do art. 1.022, I e II *c/c* art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, visto que o Tribunal *a quo* teria se omitido quanto à apreciação das alegações de que o laudo judicial foi confeccionado em flagrante contrariedade à norma técnica (ABNT NBR 14653-3:2004 – item A.5.), por considerar o valor máximo encontrado por hectare para fins indenizatórios, além de conter erro na classificação dos componentes dos imóveis rurais, e de estar insuficientemente instruído, faltando fotos, *croquis*, mapas e roteiros dos dados de mercado utilizados.

Também alega omissão quanto à base de cálculo dos juros compensatórios e contradição quanto aos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento).

Não foram apresentadas contrarrazões.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para estabelecer que os juros compensatórios devem ser calculados na forma definida na Súmula 408/STJ, os quais devem incidir sobre o valor correspondente à diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial e o valor definido judicialmente para a indenização.

Interposto agravo interno, a parte agravante apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Intimada, a parte não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.538 - RO (2017/0098130-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Com relação à apontada violação do art. 1.022, I e II c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, suscitada no apelo nobre, verifica-se não assistir razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, firmou compreensão de que o parecer técnico judicial apresentou conclusões lógicas e fundamentadas, tendo, inclusive, seguido os ditames recomendados pela NBR 14653-3/2004 (Norma para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT), resultando num *quantum* indenizatório razoável, nestes termos (fls. 673-674):

[...]

Quanto ao valor da terra nua, o perito judicial avaliou-a em R\$502.527,07, e, conquanto os apelantes, num primeiro momento, tenham impugnado de forma genérica o valor atribuído pela área incontroversa (54,2266ha), nas razões recursais, apenas sustentam que o perito não teria capacidade técnica para fazer a avaliação, bem como utilizou critérios de avaliação em desconformidade com as normas técnicas, o que, por si só, não desqualifica o laudo apresentado, ou seja, deverá ser considerado este valor para fim de indenização, consoante consignado pelo juízo de primeiro grau.

No que diz respeito à ausência de indenização da área de 16,0000ha, observo que o perito judicial considerou devido, a título de indenização, o valor de R\$141.848,16. A Santo Antônio Energia S/A, ora primeira apelada, por sua vez, não impugnou, especificamente, o valor apresentado, mas apenas o fato de ter sido realizada a avaliação do imóvel com normas técnicas inapropriadas, a bem da verdade, seria correto afirmar que a avaliação não fora feita conforme seus interesses, é o que se vê de sua manifestação às fls. 601/623.

Não bastasse, pontue-se que para chegar ao valor do imóvel em análise o expert seguiu os ditames recomendados pela NBR 14653-3/2004, Norma para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT, sendo utilizado o Método Comparativo de Dados de Mercado, fls. 316/358 (vol. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo impugnação pertinente sobre a avaliação trazida pelo perito oficial, tenho como suficiente e razoável o valor do imóvel apresentado pelo perito, devendo ser somado à área de 54,2266ha a área de 16,0000ha, pois incontroverso que o primeiro apelante exercia a posse desta área, ou seja, para fins de indenização deverá ser considerada a área total de 70,2266ha, somando-se ao valor de R\$502.527,07 o valor de R\$141.848,16.

[...]

Ademais, verifica-se a inexistência das máculas apontadas, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento nas omissões acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1498690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No que trata da suposta contradição relacionada ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, aventada no apelo nobre, visto que o Tribunal *a quo* teria estabelecido o patamar máximo de 5% previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, mas, no mesmo acórdão, teria considerado a ação de baixa complexidade, verifica-se que nos embargos de declaração o juízo *a quo* explicou a questão, *verbis* (fl. 693):

Como se constata do acórdão embargado, houve exposição pontual a justificar a decisão proferida; para tanto, basta ser lida a explanação do julgado, a fim de se concluir que não houve omissão e/ou contradição que possa ser sanada pela via recursal eleita. Como bem asseverado pelo embargante, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5%, consoante determina o Decreto-Lei nº 3.365/41, ou seja, o próprio embargante reconhece esse percentual como o correto, conforme consignado no acórdão, porém, tenta protelar o feito com argumentações vagas que, por si, são insustentáveis.

Dessa forma, não se trata de contradição, uma vez que a questão foi esclarecida pelo *decisum* dos declaratórios, afastando-se também a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 por esse motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, se a recorrente inconformou-se com o percentual fixado, deveria ter recorrido especialmente contra a questão, lembrando, no entanto, que a verba honorária foi fixada nos limites legais estabelecidos no Decreto-lei n. 3.365/41, devendo o aresto recorrido ser mantido inalterado nessa questão.

Por fim, no que trata da apontada omissão do acórdão recorrido quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, verifica-se assistir razão à recorrente, visto que tanto o aresto impugnado como os aclaratórios foram silentes sobre a questão.

A respeito da matéria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença, consoante o que dispõem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. O Tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente.

2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. *"Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: 'Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel'" (AgRg no REsp 1.458.700/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015.)*

4. *"Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009).

5. Conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

6. A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp n. 1.272.487/SE, Rel. Mini. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, Julgamento em 14/04/2015, DJe. 20/04/2015).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941.

1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse).

2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda à importância anteriormente depositada pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ.

3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que não incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 29.10.1999. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 967.611/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 11.3.2009).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0098130-7

**AgInt no
REsp 1.669.538 / RO**

Números Origem: 00081300720118220001 81300720118220001 87343 RO-87343

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA E OUTRO(S) - RO002803
RECORRIDO : JOSE GENARO DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO003182
NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO004387

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA E OUTRO(S) - RO002803
AGRAVADO : JOSE GENARO DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO003182
NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO004387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.